



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.873 - SC (2014/0176120-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **OSMAR JOSÉ MELO**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PROBST**
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
S.A
ADVOGADOS : **ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)**
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.873 - SC (2014/0176120-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **OSMAR JOSÉ MELO**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PROBST**
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
S.A
ADVOGADOS : **ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)**
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR JOSÉ MELO a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
2. Recurso especial conhecido e provido."

O embargante aponta a existência de omissão e contrariedade no *decisum* impugnado, pois, segundo aduz, o termo inicial da correção monetária sobre a indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ser a data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 340/2006, a fim de se evitar prejuízos financeiros às vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários, independentemente da data do sinistro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.873 - SC (2014/0176120-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS – VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/2009 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EDIÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/07 EM 29/12/2006 - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SÚMULA 426 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, pois, segundo aduz, o termo inicial para a incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT corresponde à data da ocorrência do sinistro.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 233/263).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 272/273), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao concluir que é devida a correção do valor indenizatório desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006, diverge da orientação jurisprudencial do STJ de que, na hipótese em que se busca a indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.482.716/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.12.2014.)

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento' (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.479.435/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16.12.2014.)

"CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.

2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.

3. Agravo regimental não provido.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.470.348/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 3.11.2014.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, determinar a aplicação da correção monetária a partir da data do evento danoso.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

Publique-se."

Registre-se, por fim, que o REsp n. 1.483.620/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27.5.2015, e, para os efeitos do art. 543-C do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176120-3

EDcl no
REsp 1.468.873 / SC

Números Origem: 20130821703 20130821703000100 55120023371

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : FREDERICO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : OSMAR JOSÉ MELO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAR JOSÉ MELO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.